



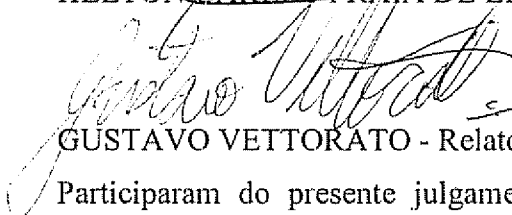
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000265/2007-78
Recurso nº 257715
Resolução nº 2803-00.008 – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 16 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONFECÇÕES V2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros da **Turma Especial / 3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata da NFLD n. 37.030.083-1, que constituiu créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias não recolhidas incidentes à as parcelas pagas aos funcionários da notificada a título de auxílio alimentação, no período de 01/1996 a 12/1998. A notificada foi cientificada da constituição em 08.12.2006.

Em tempo, deve-se informar que o supra indicada NFLD é substitutiva de outra anterior identificada pelo DEBCAD n. 35.623.005-8, conforme consta no Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 29) e no Relatório da Notificação Fiscal (fls. 33), mas não deixam claro informações como data da constituição de tal NFLD substituída, período, ou motivo de sua anulação.



Em defesa, a contribuinte alega a ocorrência de decadência quinquenal, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de auxílio alimentação, bem como informa que a presente NFLD (substitutiva) sofre dos mesmos vícios da anterior, conforme consta na Decisão Notificação n. 21.436.4/0098/2006. Juntou documentos, mas nada referente à retro citada decisão e seu processo administrativo.

A decisão de primeira instância administrativa, entendeu como procedente o lançamento, bem como não enfrentou a questão alegada quanto à decisão proferida em face da NFLD substituída.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, que foi encaminhado à presente Turma Especial do CARF/MF.

É o Relatório.

VOTO

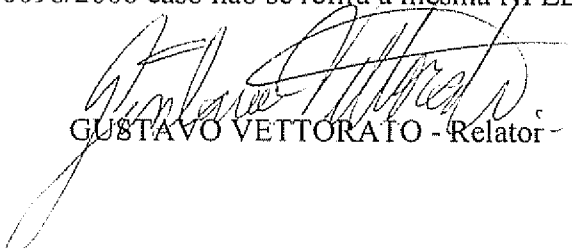
Conselheiro, GUSTAVO VETTORATO, Relator

Indiferentemente do estabelecido pela Súmula Vinculante n. 8 do STF, que pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários oriundos de contribuições previdenciárias é de 5(cinco) anos, existe uma questão ainda não respondida e que não tem elementos de auxílio da resposta nos autos. A dúvida paira no que tange à constituição, cientificação, motivos de decretação de nulidade, e data de ciência da decisão que anulou da NFLD n. 35.623.005-8, que os fatos se tornaram objeto de lançamento da presente NFLD substitutiva pela presente.

A preocupação advém justamente da necessidade de certeza se pode-se aplicar ou não a norma decadencial aos fatos geradores em discussão. Observe-se que o art. 173, II, do CTN, estabelece a possibilidade re-início do prazo decadencial a partir da decisão que anular o lançamento anterior por razões formais, possibilitando novo lançamento (substitutivo).

No caso em tela, não há informações de quando a NFLD substituída foi constituída ou cientificada, bem como quais os motivos foram a base da decisão de decretação de nulidade. Assim, para que seja possível a devida apreciação desta Turma Especial, se propõe baixar os autos em diligência à autoridade preparadora para que junte aos presente autos cópia integral dos autos do processo administrativo tributário que julgou a a NFLD n. 35.623.005-8, bem como do processo que deu origem à Decisão Notificação n. 21.436.4/0098/2006 caso não se refira à mesma NFLD.

Desta forma, voto para que a presente Turma Especial resolva em baixar o presente processo em diligência à autoridade preparadora para que esta unte aos presente autos cópia integral dos autos do processo administrativo tributário que julgou a a NFLD n. 35.623.005-8, bem como do processo que deu origem à Decisão Notificação n. 21.436.4/0098/2006 caso não se refira à mesma NFLD retro informada.


GUSTAVO VETTORATO - Relator